



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 88, DE 22 DE JULHO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***“Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas de bronzeamento artificial fixarem avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer, no âmbito do estado do Piauí.”***

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar totalmente o presente Projeto pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo obrigar as clínicas de bronzeamento artificial, situadas no estado do Piauí, a alertar seus consumidores de que a exposição à radiação ultravioleta pode provocar câncer, devendo, ainda, distribuir aos usuários materiais informativos, em linguagem de fácil compreensão, sobre o que é o câncer de pele, suas causas e como pode ser evitado.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e ressalto a importância da prevenção e combate ao câncer de pele, todavia, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, por meio do Despacho nº 8/2024/SESAPI-PI/SUPAT/DIVISA/GAIP, de 16 de julho de 2024, acostado no ID 013521196, manifestou-se contrária ao Projeto, *in verbis*:

Cabe informar que a Anvisa é a agência reguladora que possui o

poder normativo de regular as atividades que podem trazer risco à saúde da população, bem como, a existência de limites, amparados em lei, ao exercício da atividade econômica. E a Anvisa editou em 2009 a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 56/2009 (em anexo), que proíbe o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Houve a realização de consulta pública previamente à edição da RDC nº 56/2009, com audiências abertas à participação de especialistas e instituições públicas e privadas, de modo que a resolução ostenta caráter técnico e não incorre em qualquer ilegalidade.

As decisões técnico-administrativas da Anvisa são dotadas de lastro científico não revestidas de mera oportunidade e conveniência, mas de análises técnicas com o objetivo de promover a proteção da saúde da população. Decisões baseadas em estudos científicos que demonstram relação direta da exposição aos raios ultravioleta (UV) e a ocorrência de câncer de pele, o que fez com que a *International Agency for Research on Cancer (IARC)* reclassificasse os raios UV desse tipo de equipamento como carcinogênico para humanos, desde 2009. [...]

O Projeto de Lei não entra no mérito referente à proibição (ou não) de uso dos equipamentos de bronzamento artificial, mas somente dispõe sobre a fixação de avisos visíveis aos consumidores sobre o risco da exposição aos raios ultravioletas poder causar câncer, nas clínicas de bronzamento artificial. **No entanto, traz uma orientação que contradiz a RDC nº 56/2009, porque ficaria subtendida a permissão de funcionamento da atividade.** (grifo nosso)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com o propósito de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário de serviços submetidos à vigilância sanitária, editou a Resolução nº 56, de 09 de novembro de 2009, que proíbe, em todo território nacional, do uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, que emitam radiação ultravioleta (UV).

Portanto, a entrada em vigor da norma estadual oriunda do Projeto do Lei em comento poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições, gerando dúvidas na população quanto à autorização para explorar esse tipo de serviço, que é proibido, resultando, assim, em falhas no controle da execução da política de saúde e desatendendo ao interesse público.

Pertinente seria se a Proposição se destinasse a dispor sobre a obrigatoriedade dos espaços de bronzamento solar fixarem avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode provocar câncer.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Diante do exposto, resolvo VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 22/07/2024, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013610400** e o código CRC **43CD8379**.

Referência: Processo nº 00010.007503/2024-72

SEI nº 013610400